



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal - PL nº 1462 de 2022, de autoria do nobre Deputado Glaustin da Fokus, visa alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 1.354/2024, de lavra do nobre Deputado Dr. Fernando Máximo, que "Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista";
- PL nº 1.360/2024, de autoria do nobre Deputado Sargento Gonçalves, que "Dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)"

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 *



nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação'.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela buscam garantir o atendimento de qualidade aos educandos com TEA, na medida em que visam aprimorar a formação inicial e, também, no caso do PL nº 1.360/2024, formação continuada, dos profissionais egressos dos cursos das áreas de Educação e Saúde.

A preocupação é meritória.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 trouxe importantes avanços ao:

- prever que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º);

- estabelecer entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis (art. 2º, VII);



* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- assegurar (que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado art. 3º, parágrafo único);

Em relação às graduações de pedagogia e psicologia, o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou diretrizes que podem ser o ponto de partida para nova discussão, mais detalhada no Âmbito daquele colegiado:

- a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, prevê que o egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social(art. 5º, II), além de reconhecer e respeitar as manifestações e necessidades físicas, cognitivas, emocionais, afetivas dos educandos nas suas relações individuais e coletivas(art. 5º, V) e demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, escolhas sexuais, entre outras(art. 5º,X);

- a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de outubro de 2023, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia dispõe que são competências básicas esperadas do professor de Psicologia, dentre outras, identificar questões e problemas socioculturais, educacionais e outros com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, de portadores de deficiências e necessidades especiais entre outras (art. 25, VII).



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Recentemente, o CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 50/2023 (ainda não homologado), referente a Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, há uma tendência clara de proteção aos direitos à educação dos Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Entretanto, há temas que merecem aprimoramento, entre os quais a melhor formação proporcionada pelos cursos superiores nas áreas da Educação e da Saúde, para lidar com as necessidades dos estudantes com TEA. E é disto que tratam as proposições em exame.

O PL nº 1.462/2022 pretende incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 1.354/2024 refere-se às diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista. Além de diretrizes, prevê detalhadamente conteúdos a serem incluídos.

Ambas as proposições sugerem alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Já o PL nº 1.360/2024 propõe uma lei avulsa, no sentido da inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação, além de estabelecer as diretrizes para sua implementação'.

A definição das diretrizes curriculares dos cursos de graduação é de competência do Poder Executivo, mais especificamente, do Conselho Nacional de Educação (CNE), a partir de proposta do Ministério da Educação (MEC), nos termos da Lei nº 9131/1995.

Com o objetivo de evitar eventual invasão da competência do poder executivo e de evitar criar precedente que pode, a médio prazo, tornar mais complexa a compatibilização de normas do CNE com leis eventualmente aprovadas, propomos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

o aproveitamento de sugestões contidas nos projetos em apreciação, mas de forma a compatibilizá-los com as normas vigentes e competências legais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462, de 2022 e de seus apensos – PLs nºs 1.354/2024 e 1.360/2024, na forma do anexo Substitutivo.

Apresentação: 02/12/2024 18:32:13.647 - CPD
SBT 1 CPD => PL 1462/2022

SBT n.1

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248945297000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde e a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados os incisos IX e X ao art.2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“ Art. 2º

IX - o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitar-los ao atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

X - o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Relator

Apresentação: 02/12/2024 18:32:13.647 - CPD
SBT 1 CPD => PL 1462/2022

SBT n.1



* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248945297000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel